



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000340/99-31
Recurso nº. : 132.381
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : DAUREO LUIZ PEREIRA
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.020

NÃO INCIDÊNCIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização, por adesão a programa de desligamento voluntário, não se situam no campo de incidência do imposto de renda.

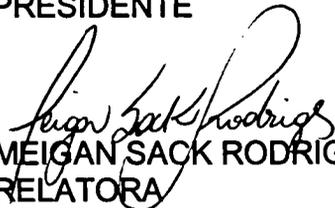
RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAUREO LUIZ PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000340/99-31
Acórdão nº. : 104-20.020

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the text 'ESTOL.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000340/99-31
Acórdão nº. : 104-20.020
Recurso nº. : 132.381
Recorrente : DAUREO LUIZ PEREIRA

RELATÓRIO

DAUREO LUIZ PEREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 143/145) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE que indeferiu o pedido de retificação das declarações de ajuste anula, com pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em maio de 1999, retificação da sua declaração de ajuste anual e restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do exercício de 1993 e 1994 (fls. 01), junta farta documentação. O pedido foi indeferido (fls. 119/121), tendo como fundamento a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000340/99-31
Acórdão nº. : 104-20.020

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 123 a 125, alegando ter direito à restituição com base no Parecer da PGFN/CRJ n.: 1278/98, vez que as verbas oriundas do programa de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Argumenta que somente após a publicação desta norma pôde ter direito à repetição do indébito tributário e que com a publicação da IN- SRF nº 165/1998 restaram contempladas as verbas advindas da adesão ao programa de desligamento voluntário como indenização e não como rendimento tributável.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, proferiu decisão (fls. 138/141), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que o prazo é contado da data do recolhimento e que na situação do presente feito, o direito de pleitear do recorrente encontra-se extinto, porquanto que, por tratar-se de imposto na fonte, que incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, este ocorreu em 1992 e 1993, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela empregadora. Por tanto, estaria extinto o crédito do recorrente, posto que este apenas encaminhou o pedido de restituição no ano de 1999. Fundamenta a autoridade, seu entendimento nos artigos 165 e 168 do CTN, bem como no art. 156 do mesmo diploma legal.

Em ato contínuo, refere o julgador que o Ato Declaratório SRF n.: 096/1999 determina, expressamente, que o prazo do recorrente pleitear restituição de valores retidos na fonte indevidamente é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso presente, as retenções se deram nas datas de 06 de julho de 1992 e em janeiro de 1993, sendo que o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição findou em 06 de julho de 1997 e em janeiro de 1998. O contribuinte formalizou o pedido apenas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000340/99-31

Acórdão nº. : 104-20.020

maio de 1999, ou seja, segundo o entendimento do julgador após transcorridos cinco anos, encontrando-se extinto o direito do mesmo pela decadência.

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 143/144) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva, reportando-se aos argumentos expostos na impugnação. Ainda, refere que havia processo administrativo questionando assuntos pertinentes, mas que em nenhum momento lhe foi informado de que poderia ingressar para reaver a restituição dos valores antes da publicação da IN 165.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few smaller strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000340/99-31
Acórdão nº. : 104-20.020

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.: 165/1998 e junta farta documentação que comprovam seu desligamento, a adesão ao programa e a retenção dos valores.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, nasce na data de 06.01.1999, em razão da decisão administrativa (Instrução Normativa nº: 165) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000340/99-31

Acórdão nº. : 104-20.020

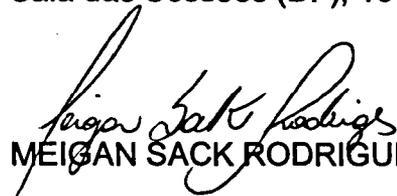
do Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 04 de 28.01.1999, que determinou o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da publicação do ato de Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, por ser esta a data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito à restituição.

Assim, na conformidade dos cálculos, a data onde o direito de pleitear a restituição dos valores em comento se extinguiria seria a de 07.01.2004, o que legitima o pedido do recorrente, cabendo à autoridade executora do julgado efetivar os cálculos do valor a ser restituído, a contar do mês seguinte ao do fato gerador, compensando-se o valor já restituído.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES